



Parecer nº 420/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 65/2026 que “Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais Nova Esperança, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a)

Dilgo Guimarães

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais Nova Esperança, localizada no município de Colniza, no estado de Mato Grosso.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade é uma sociedade civil, sem fins lucrativos regido pelo estatuto e pelas disposições legais aplicáveis.

A Associação dos Produtores Rurais Nova Esperança tem por finalidade: **a)** adquirir, construir ou alugar imóveis, móveis, semoventes, máquinas e equipamentos agrícolas, necessários as suas atividades administrativas, tecnológicas, agroindustriais, comerciais e de prestação de serviços; **b)** promover a aquisição de insumos, instrumentos agrícolas e bens de consumo, a comercialização da produção, a assistência técnica, transporte, beneficiamento, armazenamento, classificação, agroindustrialização e embalagem da produção, bem como buscar mercados favoráveis à comercialização tanto em níveis interno como externo; **c)** proporcionar serviços próprios ou de contratos de assistências médica dentária recreativa educacional e jurídica ou privada; **d)** representar seus associados junto aos órgãos da administração direta e indireta que compõem o Estado, às instituições privadas, internas e externas, aos agentes financeiros, industriais e comerciais, objetivando a defesa de seus interesses, podendo inclusive contrair na forma deste Estatuto obrigações junto aos mesmos; **e)** produzir alimentos e/ou matérias em áreas próprias dos sócios ou arrendadas; **f)** filiar-se a outras entidades congêneres sem perder sua individualidade e poder de decisão;

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 11/02/2026 (fl. 02), lida na 4ª Sessão Extraordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 11/02/2026 a 04/03/2026 (fl. 28v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 24/02/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 28).



Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 04/03/2026, para manifestação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade (fl. 28v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 06/03/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 65/2026.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);



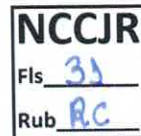
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 08, emitido pela Receita Federal em 19/12/2025, constando a data de abertura da entidade em 02/09/2021, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 09-26, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º ofício de Colniza/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 04-06, ata da reunião realizada em 27/11/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2025-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 27, firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, Vereador Oseia Pereira Guedes, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de



funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 07, Lei Municipal nº 1.304, de 10 de dezembro de 2025, disponível no sítio eletrônico de leis municipais de Mato Grosso.

(<https://leis.org/2xyso>).

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais Nova Esperança, com inscrição no CNPJ n.º 43.957.152-0001-90, localizada no município de Colniza, no estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 566/2026, em 11/02/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 03 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 65/2026 – Parecer nº 420/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 17 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilso Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	